



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112844-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados VALTER SALES DE LIMA e ROSANE LOMBARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1112844-61.2023.8.26.0100

Apelante: Branco Bradesco S/A

Apelado: Valter Sales de Lima e Rosane Lombardi

Origem: São Paulo - Central

Juiz: Fernando José Cúnico

Voto nº. 4.781

Valor da causa: R\$ 279.935,00

Ajuizamento: 14/8/2023

ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Embargos de terceiro. Alienação lícita de imóvel pelo executado a terceiro, o qual não registrou o respectivo título na matrícula. Exequente, contudo, que teve ciência inequívoca, na execução, acerca da alienação lícita, requerendo, mesmo assim, a realização da penhora, que se efetivou. Embargos do terceiro adquirente visando, justamente, desconstituir essa constrição. Reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença que a homologa e o condena a pagar integralmente os encargos de sucumbência. Insurgência do embargado, apenas contra essa condenação. Desacolhimento. Os embargos foram necessários tão só em razão do requerimento, na execução, do exequente, de penhora do referido imóvel, mesmo ciente da alienação não fraudulenta ao embargante. Honorários que devem ser fixados com base no valor da causa. Redução, no entanto, pela metade. Art. 90, § 4º do CPC. **Recurso desprovido**, com redefinição da verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado em face da sentença a fls. 138-140, proferida na ação de embargos de terceiro, ajuizada por Valter Sales de Lima e Rosane Lombardi contra Branco Bradesco S/A, a qual julga procedente os embargos, nestes termos:

Rejeito a impugnação do valor da causa, pois, tendo como objeto do imóvel penhorado, a atribuição do valor venal do mesmo é medida que se impõe.

No mais, a despeito da alegação de intempestividade da contestação, a parte ré anuiu com o pedido inicial, e apenas teceu considerações sobre os honorários, que, por sua vez serão objeto de análise oportuna.

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme acima brevemente relatado, trata-se de embargos de terceiros, em razão da alegação de que, o móvel identificado, lhe pertence, em razão da compra e venda celebrado com o antigo proprietário, e devedor primário nos autos da execução em apenso. Vale observar que, a despeito do tempo da celebração do negócio entre a embargante e devedora primária, a embargante deixou de efetuar o registro da escritura de compra e venda.

Tal omissão, de única responsabilidade da embargante, gerou a pesquisa positiva de bens em nome da devedora, e proprietária registral e consequente averbação, ora guerreada.

Tal fato, somando-se a anuência da exequente ora embargada quanto ao levantamento da ordem, tornam os embargos procedentes, mas com condenação da embargante nas custas e honorários da parte embargada, dentro do princípio da causalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da MATRÍCULA 196.873, do 12º CRI da Capital/SP.

Por consequência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo por equidade em R\$ 5.000,00, nos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fls. 143-145: Embargos de declaração.

Fls. 146: Decisão negando provimento aos embargos de declaração.

Fls. 149-155: Embargos de declaração.

Fls. 156: Decisão negando provimento aos embargos de declaração.

Fls. 160-162: Embargos de declaração.

Fls. 163-164: Decisão.

Vistos.

Recebo os embargos da parte autora (fls. 160/162), dando-lhes provimento para fins de alterar a condenação nas custas e honorários.

Justifico pois, tal bem demonstrado, o Banco, ora embargado, era conhecedor do negocio celebrado entre embargante e antigo proprietário e executado nos autos principais, em razão da lide anterior (nº 1003779-30.2020.8.26.0006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França).

Portanto, a despeito da ausência de registro do negócio, no presente caso, o credor tinha amplo conhecimento do mesmo.

Desde já, acolho os embargos para constar que a condenação das custas e honorários, recaem sobre o Banco Embargado.

Fls. 167-171: Embargos de declaração.

Fls. 171: Decisão negando provimento aos embargos de declaração.

Fls. 175-186: Razões de apelação. Alega que a sentença não determinou os ônus sucumbenciais e, por essa razão, os apelados interpuuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos, atribuindo-se, sem nenhuma fundamentação plausível, o ônus da sucumbência ao apelante. Sustenta que o fato de já haver uma ação revisional anteriormente distribuída impõe o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, para extinguir os presentes “embargos à execução”sic., com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Como pedido final, o apelante requer que seja conhecido e provido o presente apelo, para que seja reformado o decisum monocrático, invertendo-se a sucumbência e a condenação em honorários sucumbenciais, fixando-se estes nos limites previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

Fls. 193-199: Razões de apelação. Com outra fundamentação, porém, com os mesmos pedidos finais.

Fls. 202-214: Contrarrazões. Afirma que o banco deveria ter notici-

ado a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, tendo arguido tal questão somente em razões de apelação. Restou, portanto, consumada pela preclusão temporal. Quanto à alegação de suposta litispendência dos presentes embargos de declaração em relação à ação de obrigação de fazer, anteriormente distribuída pela parte autora em face do banco apelante, não deve ser analisada, visto que não há identidade quanto ao objeto processual. Verifica-se que as causas de pedir e os respectivos pedidos são distintos, não havendo que se falar em litispendência, quiçá, em extinção dos presentes embargos de terceiro. Esclarece que o banco foi citado em maio de 2020 (fls. 114 – processo nº 1003779-30.2020.8.26.0006) e, em junho, teve a inequívoca ciência da devida quitação das parcelas junto à construtora. Mesmo ciente, de forma inequívoca, quanto à alienação do imóvel, veio o banco a juízo, de forma temerária e desleal, pleitear que referido bem fosse levado à hasta pública, conforme peticionamento datado de 01/08/2023, a fls. 1.535 dos autos da execução principal, bem como peticionamentos a fls. 792 (07/03/2022) e a fls. 800 (28/06/2022), dando causa à presente ação de embargos de terceiro. Apesar de o Banco Bradesco não ter se oposto ao levantamento da constrição, alegando ter agido de boa-fé quanto ao pleito de constrição do referido bem, tendo em vista, supostamente, a inércia da parte autora em proceder à publicidade do negócio jurídico realizado (aquisição da unidade de apartamento), o requerimento da penhora foi ensejado pelo fato de o imóvel ter sido mantido em nome da construtora executada. Esclarece que o banco tinha ciência da compra do imóvel pelo embargante e, mesmo assim, agiu de má-fé ao requerer a penhora do bem nos autos da execução. Requer o desprovimento do recurso do banco.

Fls. 219: O apelado se opõe ao julgamento virtual.

Fls. 220: Despacho determinando que o banco apelante realiza-se a complementação das custas.

Fls. 223-225: Embargos de declaração do banco.

Fls. 227: Despacho.

Fls. 230-231: Manifestação do embargante.

Fls. 233-234: Decisão Monocrática.

Apesar das alegações do agravante quanto à litispendência em re-

lação a ação anterior, o pedido formulado em razões de apelação a fls. 193/199 limita-se à matéria sucumbencial, com valor imediatamente aferível, sendo correto o cálculo do preparo a partir desse valor, como de fato ocorre, razão pela qual, em juízo de retratação (art. 1.021, § 2º do CPC), revejo a decisão agravada, para considerar o preparo correto e admitir o processamento da apelação.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 187-188 e 200-201), o apelante tem legitimidade (embargado), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural.

Considerando que a proposição será pelo desprovimento integral do recurso, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo ao apelado, caso se realize julgamento virtual, mais célere e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será virtual. Aliás, o patrono do apelado será beneficiado pelo desprovimento e pela redefinição da verba honorária.

A apelação protocolada mais recentemente não será conhecida, diante da preclusão consumativa.

O apelante discorda tão só da sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, mas não lhe assiste razão.

Os embargos de terceiro foram necessários unicamente porque o apelante, nos autos da execução, mesmo ciente da alienação não fraudulenta do imóvel ao embargante, requereu a penhora do bem, que se efetivou.

O reconhecimento da procedência do pedido, nos autos dos embargos, não interfere nessa análise, de causalidade (quem deu causa aos embargos), interessando, porém, no âmbito da redução da verba honorária, dado que o reconhecimento da procedência do pedido, nesse caso, implicou a realização imediata do direito do embargante (desfazimento da constrição).

Por sua vez, segundo orientação do STJ, não se admite arbitramento

de honorários por equidade, senão quando a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC resultar em verba aviltante, o que não se verifica. Dessa forma, os honorários a serem pagos pelo apelante serão de 10% do valor da causa (dos embargo de terceiro), reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC (ou seja, 5% do valor da causa). Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, redefinindo-se a respeito dos honorários advocatícios.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR